



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 29/05/2023 até 21/07/2023

LOCAL: ALVORADA/RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DADOS DO EMPREGADOR	5
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA	6
6. DA AÇÃO FISCAL	8
6.1 Das informações preliminares	8
6.2 Da fraude ao vínculo de emprego	16
6.3 Do trabalho em condições análogas às de escravo	19
7. Das providências adotadas pela equipe fiscal	24
7.1 Da notificação para adoção de providências	24
7.2 Da emissão do seguro desemprego do trabalhador resgatado	25
7.3 Do encaminhamento do trabalhador para um abrigo e tratamento médico	25
7.4 Dos Autos de Infração lavrados	26
7.5 Do levantamento dos débitos de FGTS	27
8. CONCLUSÃO	28
9. ANEXOS	32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenadora
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro Fixo do GEFM
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro Eventual

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procuradora do Trabalho
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Assistente Social

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA

- [REDACTED] Assistente Social

2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi motivada por denúncia, protocolada junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que relatava a submissão de trabalhador portador de deficiência intelectual ao trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes que configuram o trabalho em condições análogas às de escravo. Em resumo, conforme a denúncia, o trabalhador era mantido em **cárcere privado**, trabalharia **sem folgas e sem limitação de jornada, sofreria maus tratos e agressões físicas e verbais**, o local de alojamento seria **insalubre** e trabalharia há mais de vinte anos **sem registro em carteira de trabalho, sem o recebimento de salário e com o fornecimento de alimentação escassa**.

Em razão da gravidade dos fatos narrados, a demanda foi incluída em operação interinstitucional do projeto de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, planejada e coordenada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Como será demonstrado a seguir, o quadro retratado na denúncia foi praticamente o mesmo encontrado pela equipe fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Trabalhadores sem registro	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	111.768,99
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal notificado no curso da ação fiscal	6.676,01
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DADOS DO EMPREGADOR

- **Nome:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **CNAE:** 6810-2/02 – Aluguel de imóveis próprios
- **Endereço do estabelecimento:** Av. Frederico Dihl, 7340 – Aparecida - Alvorada/RS
- **Endereço residencial (consta na Receita Federal):** [REDACTED]
- **Telefone:** [REDACTED]
- **Email do advogado:** [REDACTED]

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O estabelecimento fiscalizado trata-se de propriedade urbana, para fins de locação comercial, consistindo em 02 pavilhões para locação: um externo, de frente à rua e um interno, dentro do terreno. Há entre as duas edificações enorme pátio a céu aberto. Há no local, além dos imóveis voltados à locação, edificações em material misto (madeira e alvenaria) voltadas ao armazenamento de materiais diversos, e à criação de galinhas, gansos, peru, patos e leitão, cachorros e gatos, além de moradia constituída de dois cômodos: um quarto-cozinha e um banheiro. Verificou-se também o depósito de materiais diversos no pátio, a exemplo de resíduos da construção civil.

O empregador desenvolve as seguintes atividades no local: locação de imóveis próprios; criação de animais e produção de ovos para consumo próprio. Haveria ainda o aproveitamento dos resíduos da construção civil depositados no local.

Demandam o trabalho humano as atividades de conservação e manutenção das edificações e do pátio; separação e organização de materiais diversos; vigilância do local; além do preparo, trato e cuidado dos animais e do espaço em que permanecem, inclusive limpeza.



Imagen dos prédios para locação. Note a placa "aluga-se", com o telefone do proprietário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



No interior da propriedade, imagem dos pavilhões industriais para locação (em alvenaria) e das edificações em material misto (madeira e alvenaria) utilizadas para criação de animais, guarda de materiais diversos e moradia.



Criação de aves/viveiro existente no local.

Exemplo de materiais separados dos resíduos de construção civil pelo trabalhador.

6. DA AÇÃO FISCAL

6.1 Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, com a Defensoria Pública da União, com a Polícia Rodoviária Federal e com Secretaria de Assistência Social do Município de Alvorada/RS, na qual participaram 06 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (uma) Procuradora do Trabalho, acompanhada por 02 (dois) Agentes de Segurança Institucional; 06 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e 01 (uma) Assistente Social do Município de Alvorada/RS.

A ação fiscal, que se encontra em curso até a presente data, iniciou-se em 29/05/2023, com a realização de inspeções em edificações localizadas na Avenida Frederico Dihl, nº 7320 e nº 7340 – Bairro Aparecida, no município de Alvorada/RS, sendo a de numeração "7340" de propriedade de [REDACTED] CPF nº [REDACTED] e, conforme o informado, a de numeração "7320", de sua ex-esposa [REDACTED] CPF Nº [REDACTED]
[REDACTED]

Na ocasião, a propriedade de nº 7340 encontrava-se com o portão fechado por cadeado (imagem ao lado), sem possibilidade de acesso por parte da fiscalização do trabalho, sendo necessário proceder a "chamados" e "batidas" para se conseguir algum atendimento, porém, não houve sucesso nessa tentativa.

Ato contínuo, nos dirigimos à propriedade de nº 7320, ocupada, naquele momento, pela empresa de [REDACTED] CNPJ nº 03.449.636/0001-03, e seus 03 (três) empregados que laboravam na reciclagem/trituração de materiais descartáveis, objetivando iniciar a inspeção fiscal (ao lado imagem do estabelecimento).




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

As entrevistas com os estes 03 (três) trabalhadores revelaram a existência de um trabalhador, de nome [REDACTED] na edificação ao lado, de número "7340".

Conforme seus relatos, no interior da propriedade, de número "7340", havia uma espécie de "chácara" que ficava aos cuidados desse trabalhador e que ele também realizava outros serviços gerais nas edificações, informando, ainda que o portão da propriedade "7340" estava fechado com cadeado e que a equipe de fiscalização não teria como acessá-la, assim como, não existiria outros meios de acesso à propriedade não fosse pelo portão principal.

Retornando ao portão principal, da propriedade "7340" a equipe, novamente, buscou um contato com o trabalhador [REDACTED] por meio de "chamados" e "batidas", contudo, sua moradia, conforme informado, distava cerca de 100m da entrada, tornando inexitosa essa nova tentativa.

Nessa ocasião, observou-se a existência de dois automóveis estacionados no interior do pátio da propriedade "7340" e, então, retornou-se à edificação de nº "7320" e, indagando-se a respeito descobriu-se que os veículos eram daqueles trabalhadores e que eles, inclusive, possuíam a chave do cadeado do portão, mas que não se sentiam autorizados a abrir para que a equipe fiscal pudesse realizar a inspeção.

Esclarecida a situação e convencidos da necessidade de franquear o acesso da equipe fiscal à propriedade "7340", foi feita a abertura do cadeado, possibilitando o acesso na propriedade (imagem ao lado).

Conforme visto, a propriedade era composta por duas edificações industriais, uma do lado direito e outra do lado esquerdo, com uma grande área aberta/externa entre elas, na qual estavam depositados materiais diversos, inclusive de construção, sucatas, etc., e no lado esquerdo, por edificações de material misto (madeira e alvenaria), apontadas por quem abriu o cadeado com o sendo o local de moradia do trabalhador(imagem ao lado).

Ao se aproximar a equipe fiscal verificou que as referidas edificações





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

eram destinadas ao depósito de materiais diversos, moradia do trabalhador, galinheiro/gaiolas para aves e chiqueiro.

Junto às edificações em madeira foi encontrado o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF Nº [REDACTED]

[REDACTED] que relatou que laborava no trato dos animais, limpeza e capina do local, separação de materiais em meio a resíduos de obras deixados no local, serviços de manutenção diversos, como lixações e pinturas. Informou que estava no local de forma contínua há cerca de 6 (seis) anos. E que cumpria ordens do proprietário do local, que chamou de [REDACTED].



Relatou que não era remunerado com valores em espécie, salário, mas somente com a moradia e alimentação; que não possuía a chave para abertura do cadeado do portão; que era dependente químico; que era beneficiário do programa "Bolsa Família", e que parte do valor ficaria com o proprietário do local, para fornecimento de sua alimentação.

Contudo, em inspeção à moradia do trabalhador, verificou-se a inexistência de gêneros alimentícios para o seu consumo e/ou preparo de refeições. Havia na geladeira margarina, mortadela e alimentos para os animais.

Questionado, o trabalhador relatou que o empregador fornecia alimentação, confessou, todavia, que no dia anterior (domingo) e naquele dia (segunda-feira, já passava das 11 horas), ainda não havia recebido nenhum alimento. [REDACTED] não tinha aparelho de telefone celular ou qualquer outro meio para comunicar-se com o empregador ou com qualquer outra pessoa.

O trabalhador lembrou-se do fornecimento de arroz, e mostrou que junto com a ração dos animais havia um saco de 5kg de arroz - fornecido para o preparo dos alimentos dos animais - mas que poderia ser por ele consumido também. **Chamou muita atenção da equipe fiscal que o saco de arroz se encontrava dentro do recipiente utilizado para o armazenamento de ração que ficava na edificação junto à pôncila, e não na cozinha da moradia, junto a outros gêneros alimentícios.** Ressalta-se, por relevante, conforme visto pela fiscalização, que o estoque de alimentos para os animais, diferente do estoque do trabalhador, demonstrava-se farto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



Acima imagem do cômodo utilizado para a guarda de materiais diversos, alimentos para animais, gaiolas, pocilga, etc. A seta amarela indica a pocilga, onde havia um porco; a seta vermelha indica o local onde estava armazenado o saco de arroz para consumo dos animais e do trabalhador (imagens abaixo).



■ estava alojado em uma edificação composta por quarto/ cozinha e banheiro. A área do quarto/cozinha, além de seus pertences pessoais, servia ao depósito de diversos materiais do empregador, a exemplo de materiais elétricos; na cozinha também havia uma máquina incubadora de ovos, local em que os ovos produzidos eram mantidos para serem "chocados". Ao lado esquerdo do cômodo destinado ao alojamento, havia um cômodo em madeira destinado ao armazenamento de materiais diversos; ao lado direito, havia um cômodo também em madeira destinado ao armazenamento de alimentos para os animais (ração e comida), materiais diversos, gaiolas para as aves, e havia também uma espécie de baia, em que era mantido um porco. Na frente do alojamento ficava o galinheiro ou gaiolas das aves criadas no local. E soltos no pátio havia cachorros e gatos. A área de criação dos animais se dava quase que no mesmo espaço do alojamento do trabalhador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



Permitório/cozinha do trabalhador

Na cozinha havia uma incubadora de ovos.

Identificado o proprietário como sendo [REDACTED] e diante da constatação da existência do vínculo de emprego, da presença de indicadores que caracterizavam o trabalho em condições análogas às de escravo, da expectativa de se ouvir também o empregador, e da alternativa para acolhimento - inadequada ao perfil do empregado - proposta pela Assistência Social do Município de Alvorada/RS, a equipe fiscal notificou o empregador para que comparecesse, acompanhado do empregado [REDACTED] para apresentação de documentos e esclarecimentos sobre os fatos constatados, no dia 01/06/2023, às 10 horas, na Superintendência Regional do Trabalho no RS.

A equipe fiscal seguiu buscando alternativas de acolhimento ao trabalhador [REDACTED]. Após sucesso em contato telefônico com o empregador, que negou conhecer [REDACTED], mas que confirmou ser o proprietário da edificação, decidiu-se, por cautela, no dia 31/05/2023 retornar ao local para verificar se o trabalhador se encontrava em segurança e se o empregador havia comparecido no estabelecimento para a retirada da notificação. Nessa ocasião, o trabalhador foi encontrado realizando serviços de pintura nos imóveis para locação do empregador. Aproveitou-se, nesse momento, para tomar formalmente as suas declarações (imagem abaixo). O empregado também informou que [REDACTED] havia estado no estabelecimento e levado a notificação, e que os dois estavam cientes da necessidade de comparecimento no dia seguinte em cumprimento à notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



O empregador não compareceu na data, horário e local fixados em Notificação para Apresentação de Documentos. Diante disso e do aporte de nova e adequada alternativa para o acolhimento do trabalhador, a equipe fiscal dirigiu-se pela terceira vez ao estabelecimento, **e constatou que o trabalhador não se encontrava mais no local**, assim como, em sua moradia não havia mais suas peças de roupas de cama, suas vestimentas no armário e os materiais de higiene haviam sumido do banheiro. **Todos seus pertences haviam sido retirados** - demonstrando, de forma inequívoca, a ocorrência de mudança definitiva do local de moradia - **e seu paradeiro passou a ser desconhecido**.



Imagen do dormitório de [REDACTED] em 29.05.2023

Imagen do dormitório de [REDACTED] em 01.06.2023. Suas roupas haviam sido retiradas do armário; a cama estava sem as roupas de cama.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

A equipe fiscal dirigiu-se ao endereço do empregador disponível nos bancos de dados a que tem acesso a fim de buscar esclarecimentos sobre o desaparecimento do trabalhador. No local [REDACTED]

foi recebida, por volta das 13h30min, por [REDACTED], que dizendo ser ex-esposa do empregador, de forma incomum e hostil, após descrever ao telefone a quantidade de agentes públicos e viaturas que se encontravam no local e obter orientações, negou-se a contribuir com esclarecimentos que pudessem elucidar os fatos e muito incomodada solicitou que a equipe fiscal se retirasse da frente da sua residência com ameaça infundada da adoção de medidas judiciais contra os servidores públicos que ali se encontravam e que agiam nos estritos limites de suas competências.

Às 15h49min do dia 01/06/2023, a equipe fiscal recebeu, via correio eletrônico, mensagem de advogado constituído pelo empregador, Sr. [REDACTED] OAB/[REDACTED]. Anexos à mensagem estavam uma "defesa administrativa", "procuração" e cópia da carteira de identidade do empregador.

Nessa defesa, o empregador, apesar de não ter comparecido na data, horário e local notificados acompanhado pelo trabalhador [REDACTED] diz que "está à disposição para cooperar com os órgãos públicos e regulatórios, fins de sanar quaisquer dúvidas." Apesar de até aquele momento não se ter falado, fosse com o trabalhador, fosse com o empregador, o termo "trabalho em condições análogas às de escravo", na defesa já foi dito que [REDACTED] não era seu empregado e "nunca esteve em situação análoga à escravidão ou algo do tipo e nunca esteve em cárcere privado."

Também nessa defesa, [REDACTED] procurou dar "pistas" do paradeiro de [REDACTED] informando que, "... ao que sabe, o Sr. [REDACTED] está trabalhando como autônomo ou fazendo bicos para terceiros em frente ao Colégio Agrícola Canadá, situado em Viamão/RS. Não sabe maiores informações visto que não tem qualquer ingerência sobre o mesmo, apenas prestou ajudas humanitárias, diante da omissão do Estado."

No dia seguinte, na tentativa de encontrar o trabalhador, parte da equipe esteve no local indicado por [REDACTED] e em contato com o responsável pelo estabelecimento, Sr. [REDACTED] foi informado que [REDACTED] esteve ali no dia anterior fazendo um "bico". Ato contínuo, a equipe retornou ao estabelecimento do empregador e lá encontrou o Sr. [REDACTED] instalado com todos os seus pertences como se nada tivesse acontecido, deixando


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

evidente que sua saída havia sido simulada pelo empregador para fazer parecer que havia deixado espontaneamente o local.

Após efetuar contato com o Sr. [REDACTED] por telefone e ter o seu consentimento, o trabalhador aceitou ser encaminhado para local de acolhimento e tratamento do município de Viamão/RS.

Na mesma data, qual seja 02/06/2023, o empregador foi notificado a comparecer em audiência virtual a ser realizada no dia 05/06/2023, às 14 horas, via aplicativo *Microsoft Teams*. Compareceram nessa audiência [REDACTED] e sua ex-esposa [REDACTED]

[REDACTED] acompanhados pelo advogado Sr. [REDACTED] OAB/RS nº [REDACTED]

[REDACTED] De forma surpreendente [REDACTED] que praticamente rechaçou a equipe fiscal da frente de sua casa, alegando não dizer respeito a ela qualquer ato de seu ex-marido, mostrou-se muito interessada no processo e com completo conhecimento da situação, a ponto de não deixar o notificado, Sr. [REDACTED] prestar os devidos esclarecimentos. Ou seja, a situação era de seu conhecimento e ao invés de prestar os devidos esclarecimentos com postura respeitosa, [REDACTED] agiu com postura intimidatória, com objetivo – que ficou ainda mais claro naquela audiência - de atrapalhar a ação fiscal.

Outra situação que revelou tentativa de embaraço à fiscalização foi que sobre o desaparecimento de [REDACTED] em sua defesa administrativa, informa que "... ao que sabe, o Sr. [REDACTED] está trabalhando como autônomo ou fazendo bicos para terceiros em frente ao Colégio Agrícola Canadá, situado em Viamão/RS." Quando parte da equipe fiscal esteve nesse local foi induzida a contatar o responsável pelo estabelecimento, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que teceu comentários desabonadores sobre [REDACTED] e engrandeceu a conduta de [REDACTED]. No dia seguinte à retirada de [REDACTED] do estabelecimento, a Polícia Ambiental lá esteve e constatou que já havia outra pessoa substituindo [REDACTED]. Questionados, [REDACTED] informaram que a pessoa que estaria tomando conta do local, tratando e cuidando dos animais, seria ninguém mais, ninguém menos que o Sr. [REDACTED] mencionado como amigo de [REDACTED]. Ou seja, [REDACTED] possui relação de amizade e profissional com o casal, não sendo uma fonte neutra de informações. Portanto, [REDACTED] e [REDACTED] orquestraram, em conjunto com [REDACTED] a simulação da saída de [REDACTED] do estabelecimento, e a fala de [REDACTED] buscando afastar o vínculo de emprego de [REDACTED], e mesmo "eliminar" o objeto da ação fiscal

O "sumiço" do trabalhador [REDACTED] da forma evidenciada por esta fiscalização do trabalho, por si só, demonstrou uma vã tentativa do empregador de elidir com suas responsabilidades sobre as eventuais ilegalidades trabalhistas, previdenciárias e penais que hão de ser reconhecidas em todas as instâncias de sua avaliação. Houvesse certeza da legalidade dos atos cometidos, ao trabalhador [REDACTED], antes desta ação fiscal, certamente não haveria a tentativa de ato ardiloso, objetivando ludibriar a fiscalização federal, em clara intenção de fraude.

Ato contínuo à audiência foi encaminhado ao endereço eletrônico indicado pelo advogado do empregador, "Notificação para Adoção de Providências", através da qual o empregador foi notificado, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, a adotar as seguintes providências até 09/06/2023: I - A imediata cessação das atividades do(s) trabalhador(es) e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desse(s) obreiro(s) à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão do(s) contrato(s) de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio do competente Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Quitação; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente.

O empregador, contudo, não adotou as providências notificadas, sob argumento de que [REDACTED] não era seu empregado.

Importante ressaltar que as condutas do empregador caracterizaram **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**.

Passa-se a relatar os elementos de convicção que levaram à configuração do vínculo empregatício entre [REDACTED] e os indicadores que contribuíram à caracterização da condição análoga à de escravo.

6.2 Da fraude ao vínculo de emprego

O trabalhador encontrava-se na informalidade, situação que o tornava mais vulnerável a práticas abusivas por parte do empregador, a condições de trabalho desumanas e exploradoras, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

[REDACTED] residia no local, por convite e aquiescência de [REDACTED] e por ordem de [REDACTED] desenvolvia as mais diversas atividades voltadas à limpeza e conservação das edificações e a criação de animais, sem falar que sua mera presença no local já servia à segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

patrimônio. [REDACTED] não residia nas proximidades do local. Todos sabem que quando se tem animais, há a necessidade diária, no mínimo, de tratá-los e disponibilizar água para sua engorda/sobrevivência. E todos sabem da importância de se ter uma figura humana permanente em local desocupado e afastado do centro urbano para se evitar roubos, invasões e a deterioração das edificações. Portanto, o ato do empregador, para além da caridade, servia perfeitamente às suas necessidades pessoais e de sua atividade econômica (locação de imóveis).

[REDACTED], para além das atividades voltadas à criação dos animais (aves e porco), também estava à disposição do empregador para as mais diversas atividades que lhe eram demandadas.

Foram constatados presentes todos os requisitos fático-jurídicos do vínculo de emprego, quais sejam pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

a) Pessoa Física: a prestação de serviço era feita diretamente por [REDACTED] não havendo qualquer intermediação existente por eventual pessoa jurídica. O empregado há que ser sempre uma pessoa física.

b) Pessoalidade: exige que o empregado execute suas atividades pessoalmente, sem se fazer substituir. Trata-se, pois, de uma obrigação infungível, ou seja, não pode ser satisfeita por outrem, mas tão somente por quem a contraiu. E mais que isto: deve adimplir sua obrigação de forma pessoal, como no caso verificado. Há, por certo, a prevalência do elemento humano na prestação dos serviços executados. A admissão de [REDACTED] seu deu pela aquiescência do empregador, que o escolheu, o recebeu, ofertou-lhe a moradia, alimentos em troca do serviço a ser realizado em sua propriedade, em suma, [REDACTED] é quem deveria executar a prestação de serviços.

No caso verificado, o trabalhador [REDACTED] executou os serviços, pessoalmente, atendendo as necessidades e exigências do empregador. Realizou atividades vinculadas a benfeitorias ao prédio, em locação, dando-lhe aspecto satisfatório para sua oferta a interessados. Ainda, realizou atividades de cuidados diários aos animais pertencentes ao empregador, dando-lhes alimentação e água, na limpeza de suas gaiolas e na sua vigilância.

c) Não-eventualidade: se traduz no fato de que os serviços prestados são necessários à atividade normal do empregador, serviços estes vinculados a sua atividade econômica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

No caso verificado, as atividades executadas pelo trabalhador [REDACTED] atendia as necessidades permanentes de [REDACTED], nas benfeitorias do local e nos cuidados dos animais criados, assim como, da necessidade de lá residir em razão das peculiaridades de suas atividades que lhe tomava seu tempo. A manutenção dos serviços realizados por [REDACTED] era de caráter contínuo, sem a perspectiva de uma eventual data final para o encerramento de suas atividades caracteriza, por evidente, a não-eventualidade.

d) Subordinação: requisito que revela o poder do empregador de dar ordens ao empregado, de dirigi-lo, de fiscalizá-lo ou de puni-lo, ao qual corresponde à consciência do empregado de que deve obedecer a essas ordens.

No caso verificado, os serviços realizados pelo trabalhador [REDACTED] eram determinados pelo seu empregador, sr. [REDACTED], ou ainda, pela subserviência ao sr. [REDACTED] às atividades que sabia, obrigatoriamente, executar.

Nas inspeções fiscais realizadas na propriedade foi visto, por esta fiscalização do trabalho [REDACTED] realizando atividades de cuidados aos animais de criação de [REDACTED] e, ainda, pintando prédio de locação. Estava [REDACTED] proibido de sair da propriedade, pois, havia um cadeado no portão, cuja chave não estava na sua posse e, caso precisasse sair, deveria avisar, antes, ao sr. [REDACTED].

Sinala-se ainda, que em face à sua condição social, [REDACTED] não se permitiria tomar iniciativas sem que houvesse um comando anterior, ademais, as atividades realizadas por [REDACTED] não se justificariam autonomamente subsistiriam jsto sim, em virtude de um empreendimento econômico que lhe toma o serviço.

Portanto, todas as atividades executadas por [REDACTED] e, afirma-se, reconhecidas por esta fiscalização são incompatíveis com a ausência da subordinação subjetiva e, soma-se ao caso, não se pode afastar o reconhecimento da subordinação objetiva verificada pela inserção da atividade deste trabalhador no objetivo econômico do empregador.

Trata-se, enfim, de trabalho por conta alheia, objeto do direito do trabalho e que gera reconhecimento de vínculo de emprego.

e) Onerosidade: muito embora, dever legal (e moral), ao que se verificou, [REDACTED] não recebia regularmente salários pelos serviços prestados ao sr. [REDACTED]; era remunerado com moradia e alimentação escassa - o que, inclusive, configura um dos indicadores do trabalho realizado em condições análogas às de escravo.

Assim, em que pese a ausência do pagamento salarial, importa mencionar que isto não significava ausência do requisito onerosidade, na caracterização da relação de emprego, mas consequência decorrente da condição degradante a que este trabalhador se encontrava submetido por seu empregador.

Importante destacar que a ausência de formalização do vínculo empregatício, consubstanciado pelo respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (e seus consectários lógicos: inclusão em GFIP; celebração de contrato de trabalho etc.) precarizou a relação de trabalho, de modo a potencializar a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador, além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Nesse sentido, relacionem-se, a título exemplificativo, manifestos prejuízos causados ao trabalhador decorrentes da irregularidade cometida: 1) exclusão do sistema protetório do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como gerir a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); 2) sonegação de acesso às estabilidades provisórias, tal qual a decorrente de acidente de trabalho; 3) impedimento de acesso aos benefícios previdenciários; 4) ausência de garantia e previsibilidade de pagamento da gratificação natalina (13º salário), das férias e do terço constitucional de férias.

6.3 Do trabalho em condições análogas às de escravo

6.3.1 Do trabalho forçado

De acordo com o Art. 24, inciso I, da IN 02/2011, trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade de locomoção, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão tratamento diverso do concedido a outros e retira dele, por fim, **o direito de escolha**.

Conforme se descreverá a seguir, foram constatados os seguintes indicadores de trabalho forçado (previstos no Anexo II da IN nº 02/2011):

- **Exploração da situação de vulnerabilidade** de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou **cláusulas abusivas** (item 1.5);

- Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho em razão de barreiras como a ausência de documentos pessoais, a situação de vulnerabilidade social **ou não pagamento de remuneração** (item 1.6).
- **Estabelecimento de sistemas remuneratórios que por adotarem valores irrisórios** pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, **resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal** ou remuneração aquém da pactuada (item 1.10).

████████ relatou que não possuía vínculos com seus familiares; já ter residido em abrigos públicos; já ter sido internado para tratamento da dependência química (vício em álcool), e inclusive, já ter sido morador de rua. █████ **era, por tanto, pessoa em situação de vulnerabilidade extrema.**

O vício no álcool é uma das formas mais comuns de dependência química; afeta a saúde física e mental; pode gerar o distanciamento da família e o deterioramento das relações interpessoais, problemas financeiros e a dificuldade em se colocar e se manter no mercado de trabalho, situações que tornam o indivíduo mais suscetível à manipulação e ao abuso.

A situação de vulnerabilidade econômica e social, e no caso em apreço em razão da dependência química, era utilizada como forma de reter o trabalhador no local de trabalho, explorando sua força de trabalho de forma ininterrupta, nas mais diversas atividades necessárias e imprescindíveis aos objetivos pessoais e econômicos do empregador, sem a contrapartida mínima, em espécie, prevista em lei.

Explorar a força de trabalho de pessoa em situação de vulnerabilidade sem o pagamento de salários e demais direitos trabalhistas, em troca apenas de moradia, é, sem dúvida, uma condição abusiva.

████████, conforme já descrito, estava em propriedade da qual não dispunha de chave do cadeado para abrir o portão e sair. Isto é, █████ não podia deixar a propriedade - de forma segura, isto é, abrindo e fechando o portão que dá acesso ao local - no momento que desejasse. Para sair, necessitava que outra pessoa que tivesse a chave do cadeado fosse até o local e abrisse o portão. █████ não tinha aparelho de telefone fixo ou móvel para se comunicar com o empregador ou com outra pessoa que pudesse abrir o portão. No momento da inspeção verificou-se a insuficiência de gêneros alimentícios para o preparo de refeições (café da manhã e almoço). Trancado no estabelecimento █████ não tinha meios de sair para

comprar sua alimentação; e sem o recebimento de salário, também não tinha dinheiro para adquirir mantimentos, restando apenas esperar que o empregador chegasse com algo para sua alimentação. **Ou seja, [REDACTED] fosse pela situação de vulnerabilidade, fosse pelas condições impostas, não tinha direito de escolha.**

Ração e alimentos, todavia, não faltavam aos animais. Verificou-se que havia estoque de gêneros alimentícios para animais, mas não havia estoque de alimentos para o preparo de refeições para o trabalhador. Um saco de arroz havia sido fornecido para alimentação dos animais; e era mantido dentro do recipiente de acondicionamento da ração dos animais, que ficava em edificação mista ao lado da moradia, junto à pociilga, e não na cozinha junto com outros gêneros alimentícios que lá foram vistos (sal, erva mate e café).

[REDACTED] relatou à equipe fiscal que com o início da pandemia no ano de 2020 e o recebimento de benefícios do governo, teria deixado de receber valores em espécie do empregador. E que parte dos valores que recebia a título de benefícios, que ele denominou como "Bolsa Família", ficavam com o empregador, que lhe acompanhava no banco para saque todos os meses. [REDACTED] entendia que a parte do valor de seu benefício que ficava com o empregador era para a compra de sua alimentação.

Então, o empregador explorava a força de trabalho de [REDACTED] da forma que melhor lhe aprouvesse em troca apenas de moradia, porque a escassa alimentação fornecida era/deveria ser adquirida com o próprio benefício governamental do trabalhador. Isto é, o trabalho de [REDACTED] era remunerado apenas com parcela in natura, a moradia, e sem valores em espécie: sem, no mínimo, um salário mínimo regional; sem décimo terceiro salário; sem o terço constitucional de férias; sem o FGTS.

O empregador também fazia parecer que era melhor para [REDACTED] que ficasse no estabelecimento sem meios para sair, porque assim não estaria na rua exposto ao hábito de beber. O empregador fazia parecer que era uma pessoa bondosa, e que ajudava [REDACTED] mantendo-lhe longe do álcool, das drogas e da rua. Todavia, em troca, [REDACTED] cuidava de todos os animais, realizava todo o tipo de manutenção predial e sua presença auxiliava na segurança do patrimônio do empregador. Isto é, [REDACTED] tinha a função de "zelador" da propriedade e, não havendo outros trabalhadores contratados para a função, sua presença permanente no local se fazia necessária.

Do que se ouviu de [REDACTED] havia cobranças constantes em relação ao cumprimento de horários e tarefas e ameaças de represálias ou despejo caso não obedecesse às ordens do

empregador. E conforme presenciado pela equipe fiscal, e mesmo declarado pelo empregado, Edson necessitava da autorização/consentimento de [REDACTED] para deixar o local.

Então a presença compulsória do trabalhador no estabelecimento – “para que ficasse longe do vício” - era algo que acontecia bem mais em favor do empregador, do que empregado, que apesar de ficar distante do habito de beber, **nem se tratava visando sua recuperação da doença, nem tinha seus direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos. Com isso, o trabalhador - que era jovem, alfabetizado e que podia ocupar um emprego digno - permanecia no ciclo vicioso da exploração, do vício e da miséria.**

Verificou-se, portanto, que empregador se aproveitava da condição de extrema pobreza, da falta de recursos básicos para a sobrevivência e da dependência química em benefício próprio. Utilizava-se de sua situação de vulnerabilidade para mantê-lo em condição precária de trabalho, sem remuneração, em jornada ininterrupta e privado de direitos.

[REDACTED] era mantido restrito no local de trabalho em razão de vários fatores: a) inexistência de chave para abertura do cadeado que ficava no portão; b) condição de vulnerabilidade econômica, social e de seu estado de saúde; c) não recebimento de salários, e aqui se inclui também o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

Em síntese, a equipe fiscal encontrou um trabalhador residindo e laborando em estabelecimento de outrem sem chave para abertura de cadeado que prendia o portão; verificou a existência dos pressupostos do vínculo de emprego, já que esse trabalhador laborava de forma pessoal, não eventual, subordinada e onerosa; verificou que o vínculo de emprego não estava formalizado, e que o trabalhador, de certa forma, esperava que houvesse esse reconhecimento; verificou que havia grande preocupação com a alimentação dos animais criados no local, mas que para o ser humano, o trabalhador que ali laborava e residia, não havia gêneros alimentícios para o preparo das refeições; verificou que o trabalhador não possuía valores em espécie para compra de alimentos ou refeição; ouviu desse trabalhador que era dependente químico, mas percebeu-se que isso não comprometia sua capacidade para o trabalho: os animais estavam tratados, a moradia estava limpa; suas roupas estavam perfeitamente dobradas e organizadas; havia roupas “de molho” e roupas molhadas estendidas; dentro do possível a moradia e os locais de trabalho estavam organizados; e ouviu-se desse trabalhador que recebia benefício assistencial e que os valores ficavam com o empregador, que lhe acompanhava na agência bancária para saque e em seguida já ficava com parte desse valor.

6.3.2 Das condições degradantes

De acordo com o art. 24, inciso III, da IN 02, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Foram constatados os seguintes indicadores da submissão do trabalhador a condições degradantes (previstos no Anexo II da IN nº 02):

- Trabalhador alojado ou em moradiano mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral (item 2.8);
- Estabelecimento de sistemas remuneratórios que por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada (item) - indicador que conforma-se igualmente na modalidade “trabalho forçado” e que já foi devidamente descrito no tópico anterior.

Verificou-se que a moradia do trabalhador se localizava junto às estruturas utilizadas para a manutenção dos animais - gaiolas das aves/viveiro e o chiqueiro/pocilga (Imagens Anexo 2 e anexo 4) - que, considerando os excrementos produzidos, odores intensos, poeiras, sujeiras e possíveis focos de contaminação - ficam muito próximas à moradia do trabalhador, comprometendo a salubridade do interior e do entorno de sua moradia. Cachorros e gatos também circulavam livremente, inclusive dentro da moradia do trabalhador. Toda a sorte de materiais, inclusive alimentos para os animais e uma máquina incubadora para ovos também eram mantidos no interior da moradia fornecida ao trabalhador.

Utilizando-se apenas como referência a Norma Regulamentadora nº 31 - NR-31, norma de saúde e segurança do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, e que tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, as moradias de trabalhadores devem ser construídas em locais arejados e afastadas, no mínimo, 30 m (trinta metros) dos depósitos de feno e estercos, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação. No caso em tela, não havia a observância de distância mínima em relação à moradia do trabalhador, o que prejudicava as condições de saúde, segurança,

higiene e qualidade de vida do trabalhador, e configurava, quando em conjunto com os demais indicadores constatados, condição degradante de vida e trabalho.



7. Das providências adotadas pela equipe fiscal

7.1 Da notificação para adoção de providências

O empregador foi notificado, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, através de "Notificação para Adoção de Providências", a adotar as seguintes providências até 09/06/2023: I - A imediata cessação das atividades do(s) trabalhador(es) e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desse(s) obreiro(s) à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão do(s) contrato(s) de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio do competente Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Quitação; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente.

A mencionada notificação e a planilha com a estimativa dos valores referentes às verbas salariais e rescisórias que deveriam ser pagas ao empregado, considerando os últimos 5 (cinco) anos de trabalho, totalizando R\$ 111.768,99, foram encaminhadas via correio eletrônico, para o endereço eletrônico do advogado informado no curso da ação fiscal.

O empregador, contudo, negou-se a adotar as providências notificadas.

7.2 Da emissão do seguro desemprego do trabalhador resgatado

Diante do resgate do empregado da condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu o Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo (Anexo 15 - Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado):

[REDACTED]	
PIS: [REDACTED]	
Data da dispensa: 01/06/2023	
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041336	

7.3 Do encaminhamento do trabalhador para um abrigo e tratamento médico

Após a realização de diligências, o empregado foi encontrado instalado no estabelecimento do empregador como "se nada tivesse acontecido". Apresentou, inicialmente, resistência em deixar o local sem o consentimento do empregador, Sr. [REDACTED]. A equipe fiscal então providenciou para que [REDACTED] conversasse com o empregador por meio de ligação telefônica. Com a autorização de [REDACTED] aceitou deixar o estabelecimento.

O empregado foi encaminhado ao "Projeto Restaurar", abrigo localizado na Rua Capitão Emílio Nunes, nº 40, bairro Centro, Viamão/RS. A própria equipe do abrigo ficou encarregada de acompanhar o trabalhador ao CAPS para consultas e outras atividades relacionadas ao seu tratamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Trabalhador sendo resgatado do local.	Pertences do trabalhador já organizados no porta-malas. Até roupas lavadas em baldes foram levadas pelo trabalhador, demonstrando sua capacidade de organização e limpeza.	Trabalhador já no local de acolhimento.
---------------------------------------	--	---

7.4 Dos Autos de Infração lavrados

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de **11 (onze) autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os Autos foram enviados via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados. Os autos de infração foram remetidos via postal entre os dias 19/07/2023 e 21/07/2023.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.579.935-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho c/c submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição 11 de janeiro de 1990.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, art. 41, caput, c/c art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	22.563.356-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequena porte.	Art. 41, caput, c/c art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	22.565.771-6	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	22.565.773-2	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	22.566.363-5	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6.	22.566.380-5	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.566.404-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

8.	22.566.452-6	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 19º da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
9.	22.566.465-8	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
10.	22.566.905-6	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador ao exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
11.	22.568.521-3	001167-3	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

7.5 Do levantamento dos débitos de FGTS

Também foi efetuado o **levantamento dos débitos de FGTS** do período de 06/2018 até 05/2023, sendo lavrada a Notificação de Débitos do Fundo de Garantia – NDFC nº 202.782.816, no valor total de R\$ 6.676,01.

Assim como os Autos de Infração, a notificação foi remetida via postal em 19/07/2023 (Anexo 6 – Notificação de Débitos de FGTS).

8. CONCLUSÃO

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei Complementar nº 150/2015, entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Dentre os **direitos fundamentais e humanos que foram sonegados ao trabalhador, mencione-se o direito ao salário mínimo (inciso IV), ao décimo terceiro salário (inciso VIII), ao gozo de férias remuneradas (inciso XVII) e ao FGTS (inciso III).**

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se o **TRABALHO FORÇADO e as CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que [REDACTED] estava submetido o empregado [REDACTED] As condições de vida e de trabalho não eram compatíveis com a **liberdade, com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho** - princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatamos, portanto, que o **conjunto de condições ilegais e abusivas impostas ao empregado caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo**, previsto na Instrução Normativa 02, de 08/11/2021, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 02 prevê como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o trabalho forçado e a sujeição a trabalho em condições degradantes de trabalho. No Art. 24, inciso I, da IN 02, trabalho forçado é assim definido,

Aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

E no Art.24, inciso III, encontramos a definição de "condições degradantes de trabalho",

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpre ressaltar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹ em seu artigo “Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana” temos ainda que:

“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.”

Ainda conforme Brito Filho² trabalho forçado pode ser assim definido:

O trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade.

Também de acordo com Brito Filho, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

1. A existência de uma relação de trabalho; 2. a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3. a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Pelo exposto, no que concerne ao empregado [REDACTED]

[REDACTED] CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à de escravo, nas modalidades **TRABALHO FORÇADO E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO**, conforme o previsto no Art. 23 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, bem como no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Porto Alegre/RS, 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

 [REDACTED]
Data: 24/07/2023 12:37:43-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

[REDACTED]
Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF: [REDACTED]

2 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2013.